



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.494 - PB (2014/0165183-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RENAN DE VASCONCELOS NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELDER LYRA DE MELO
ADVOGADO : CLAUDECY TAVARES SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que é "imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (STJ, AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/12/2009). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014.

II. Hipótese em que o agravante, nas razões do Recurso Especial, limita-se a alegar a existência de dissenso pretoriano entre o acórdão recorrido e precedentes oriundos desta Corte e de outros Tribunais, sem, contudo, apontar, especificamente, o dispositivo de lei federal acerca do qual haveria dissídio jurisprudencial.

III. Na forma da jurisprudência, "A insurgência fundamentada na alínea 'c' do permissivo constitucional não admite como paradigmas acórdãos referentes a julgamento de Mandado de Segurança ou de Recurso em Mandado de Segurança, por não apresentarem o mesmo grau de cognição do Recurso Especial. Precedentes: AgRg no REsp 1.354.887/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11/6/2014; AgRg no AREsp 417.461/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 5/12/2013" (STJ, EDcl no AREsp 567.525/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014).

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.494 - PB (2014/0165183-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA, de decisão de minha lavra, que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial.

Restou consignado, no **decisum** impugnado, que a inadmissibilidade do Recurso Especial, pelo Tribunal de origem, mostrou-se adequado, haja vista que, mesmo na hipótese prevista na alínea **c** do permissivo constitucional, faz-se necessária a expressa indicação do dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente haveria dissenso pretoriano, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

Sustenta o agravante, por sua vez, que o Recurso Especial, interposto com fundamento no art. 105, III, **c**, da Constituição da República, dispensa a indicação de dispositivo federal, na medida em que tal hipótese recursal "tem a função de uniformizar a jurisprudência nacional proferindo decisões paradigmáticas" (fl. 538e). Daí porque a manutenção da decisão agravada importaria em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

No mérito, repisa os argumentos expendidos no Recurso Especial, no sentido de que o acórdão recorrido, ao reconhecer o direito dos agravados à nomeação e à posse no cargo público por eles pleiteado, teria divergido do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MS, segundo o qual os candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital do concurso público não têm direito à nomeação, ainda que venham a surgir novas vagas.

Cita, ainda, precedentes desta Corte, a saber: STJ, RMS 34.789/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2011; STJ, RMS 31.167/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/02/2012; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.200.022/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/10/2011; STJ, RMS 34.095/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2011.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, a fim de que seja dado provimento ao seu Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.494 - PB (2014/0165183-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

Com efeito, a decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Senão vejamos:

"Trata-se de Agravo interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA contra decisão que inadmitiu na origem seu Recurso Especial, manifestado com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

'REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS DEMAIS APROVADOS. REJEIÇÃO. CARGO DE AGENTE CONDUTOR DE VEÍCULOS. APROVAÇÃO ALÉM DAS VAGAS. NOMEAÇÃO DE TODOS OS CLASSIFICADOS DENTRO DO NUMERO OFERECIDO. EDIÇÃO DE NORMATIVO CONTEMPLANDO A CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS. EDITAL COM DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE QUE O CERTAME SE DIRIGE TAMBÉM AO SUPRIMENTO DE VAGAS CRIADAS DURANTE A SUA VALIDADE. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE A TRANSMUDAR A EXPECTATIVA DO CANDIDATO EM DIREITO SUBJETIVO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. INVESTIDURA VINCULADA E NÃO EFETIVADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

- É desnecessária a citação dos candidatos aprovados em posições anteriores a do apelado no concurso público, como litisconsortes necessários, uma vez que não incidem sobre eles os efeitos jurídicos da decisão proferida.

- A circunstância de criação de novas vagas, durante o prazo de validade do concurso público, é suficiente a transmudar a expectativa de direito de candidato remanescente na ordem de classificação em direito subjetivo, quando o edital do concurso possui disposição expressa de que o certame também se dirige ao suprimimento de vagas criadas durante a sua validade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Entender de modo diverso implicaria afastar a responsabilidade da Administração Pública quanto à manifestação de vontade, consubstanciada na publicação de edital, bem assim desrespeito aos princípios da moralidade, boa-fé e segurança jurídica' (fls. 413/414e).

Sustenta o agravante, no Recurso Especial, que o Tribunal de origem deu aos arts. 2º e 37, IV, da Constituição Federal, interpretação divergente daquela firmada por esta Corte, uma vez que o agravado não teria direito líquido e certo de ser nomeado para o cargo público almejado, uma vez que fora aprovado além do número de vagas previstas no edital do certame.

A Corte de origem não admitiu o Recurso, tendo em vista os seguintes fundamentos: i) não foram apontados os dispositivos infraconstitucionais que teriam sofrido interpretação divergente por outros Tribunais; e ii) não restou demonstrada a divergência jurisprudencial.

Insurge-se o agravante contra essa decisão, sustentando que se trata de dissídio notório, mitigando-se os pressupostos para a demonstração da divergência pretoriana.

Sem contraminuta (fl. 519e).

É o relatório. Decido.

Não procede a irresignação do agravante.

Com efeito, é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que a ausência de indicação do dispositivo de lei federal acerca do qual haveria divergência jurisprudencial importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, aplicada por analogia. Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Nos termos do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

4. 'Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito' (AgRg no Ag 512.399/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. **Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).**

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea 'c' do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

Acrescente-se, ademais, que 'não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna' (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, **conheço** do Agravo e **nego-lhe provimento**" (fls. 531/533e).

Acrescente-se, outrossim, que a "insurgência fundamentada na alínea 'c' do permissivo constitucional não admite como paradigmas acórdãos referentes a julgamento de Mandado de Segurança ou de Recurso em Mandado de Segurança, por não apresentarem o mesmo grau de cognição do Recurso Especial. Precedentes: AgRg no REsp 1.354.887/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11/6/2014;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AREsp 417.461/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 5/12/2013" (STJ, EDcl no AREsp 567.525/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014).

Dessa forma, verifica-se que a irresignação da parte agravante limita-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, pois desfavorável à sua pretensão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0165183-0

**AgRg no
AREsp 543.494 / PB**

Números Origem: 00030654020118152001 20020110030653 20020110030653001 306540201118152001

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RENAN DE VASCONCELOS NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELDER LYRA DE MELO
ADVOGADO : CLAUDECY TAVARES SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RENAN DE VASCONCELOS NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELDER LYRA DE MELO
ADVOGADO : CLAUDECY TAVARES SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.